



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício GP 1.5.5 – 914/19

Em 9 de setembro de 2019

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**  
Presidente da Câmara  
Municipal de Praia Grande

Em atenção à INDICAÇÃO Nº 1.217/19, de autoria do vereador ISAIAS MOISES DOS SANTOS, segue anexa cópia de manifestação da Divisão de Atendimento Psicossocial da Secretaria de Saúde Pública (Sesap).

Atenciosamente,

**ANDERSON MENDES**

Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

AM/hrmn



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA



PRAIA GRANDE  
A CIDADE DE TODOS

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande / SP

Assunto: Resposta à Indicação nº 1217/2019

Exmo. Senhor Isaias Moisés dos Santos

Praia Grande, 25 de julho de 2019.

Em resposta à Indicação nº 1217 do Nobre Edil Isaias Moisés dos Santos, vimos informar:

- Considerando o importante conteúdo da indicação acima citada;
- Considerando que o suicídio é um fenômeno presente ao longo de toda a História da Humanidade, em todas as culturas; seu comportamento com determinantes multifatoriais e resultado de uma complexa interação entre fatores psicológicos e biológicos, inclusive genéticos, culturais e socioambientais;
- Considerando ser uma grande questão de Saúde Pública e que estratégias preventivas são fundamentais para minimizar estatísticas tão elevadas;
- Considerando que a Rede de Atenção Psicossocial do Município aborda prioritariamente todos os casos de risco que chegam ao seu conhecimento, através de avaliações efetuadas por Equipe Multiprofissional, uma vez que esses Serviços lidam com doenças mentais as quais estão associadas ao comportamento suicida, cabendo desta forma a identificação dos indivíduos de risco por meio de avaliações criteriosas e periódicas. Cabe citar que o manejo se inicia durante a investigação do risco, sendo qualquer tentativa ou intenção, fator de grande relevância;
- Considerando que a identificação e a avaliação do Risco Suicida são competências que dizem respeito a toda a Rede de Saúde;

CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS II  
Rua: Grão de Santos, 89 – Boqueirão – Praia Grande Tel: (13) 3496.5227 – (13) 3496.5229



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA



PRAIA GRANDE  
A CIDADE DE TODOS

- Considerando que a Gestão Municipal vem desenvolvendo ações que ampliam e qualificam a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, devido à grande demanda de pessoas em sofrimento psíquico, e tem demonstrado estar engajada na Defesa da Vida e comprometida com Políticas Públicas que realmente transformam esses cenários desfavoráveis;

- Considerando que dados alarmantes fazem com que haja a necessidade urgente de ações efetivas, como também o cumprimento da LEI Nº 13.819, de 26/04/2019 que Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio (Publicada no Diário Oficial da União em 29/04/2019/cópia em anexo a este documento);

- Considerando que a idéia da criação de um Conselho Municipal voltado ao assunto é de grande importância, este Serviço comprehende que outras iniciativas precedem tal feito e necessitam de mobilizações entre a Rede de Serviços, os Órgão Públicos e a Sociedade Civil.

- Considerando o exposto acima, citamos algumas medidas possíveis e de suma importância:

- Implementação e ampla discussão neste Município da Lei nº13.819;
- Aprofundamento e discussão do tema entre a **Rede Intersetorial (Saúde, Educação, Assistência Social, Comunicação, Imprensa, Delegacias, etc.) e Sociedade Civil;**
- Debate sobre as ações adotadas no Município nos casos de violência autoprovocada visando possíveis adequações nos fluxos de atendimento e notificações compulsórias;
- Levantamento dos casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada, notificados à autoridade sanitária /Conselho Tutelar, conforme disposto no Art. 6º da Lei 13819/19, para avaliação e medidas cabíveis;
- Promoção de ações preventivas no território, com ampla divulgação dos Serviços que compõem a Rede de Atenção Psicossocial do Município;
- Ampliação da oferta de Rodas de Terapia Comunitária Integrativa (TCI), bem como adequação de espaços favoráveis para a realização das mesmas. Considerando ser uma prática terapêutica que tem apresentado excelentes resultados pés solidez e reconhecimento como forma efetiva de



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA



PRAIA GRANDE  
A CIDADE DE TODOS

transformação social e de promoção de saúde. "Na terapia Comunitária a cura passa pelo resgate das raízes e dos valores culturais que despertam no homem o valor e o sentido da pertença" (Dr. Adalberto Barreto/psiquiatra criador da TCI).

Portanto, reiteramos o entendimento da importância da presente Indicação, agradecemos pela nobre iniciativa e colocamo-nos à disposição para discussões cabíveis.

Encaminhamos para a Divisão de Especialidades da Secretaria de Saúde Pública- SESAP para trâmites adequados e o que mais couber.

Cordialmente,

Enf.ª Hilda Maria Ferreira J. Dias  
Divisão de Atendimento Psicossocial  
Região Norte/CAPS II BOQUEIRÃO  
Diretora

Divisão de Atendimento Psicossocial  
Região Norte/CAPS II BOQUEIRÃO

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/04/2019 | Edição: 81 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

I - promover a saúde mental;

II - prevenir a violência autoprovocada;

III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e as lesões autoprovocadas.

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao

atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º O serviço previsto no caput deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.

Art. 5º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I - estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II - estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I - o suicídio consumado;

II - a tentativa de suicídio;

III - o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

Art. 7º Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.253, de 30 de outubro de 1975.

Art. 10. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-C:

"Art. 10-C. Os produtos de que tratam o inciso I do caput e o § 1º do art. 1º desta Lei deverão incluir cobertura de atendimento à violência autoprovocada e às tentativas de suicídio."

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 26 de abril de 2019: 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

SÉRGIO MORO

ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

DAMARES REGINA ALVES

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.